



PROCESSO Nº 0888852025-2 - e-processo nº 2025.000159358-5

ACÓRDÃO Nº 371/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: VISAO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

2ª Recorrente: VISAO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ESTOQUE A DESCOBERTO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DOCUMENTO FISCAL CANCELADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ICMS GARANTIDO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, quando não apresentada prova suficiente para afastar a exigência. A repetição de documento fiscal no demonstrativo, sem repercussão no cálculo do imposto, não caracteriza cobrança em duplicidade.

- A existência de campos numéricos ilegíveis no demonstrativo que fundamenta o levantamento quantitativo, impedindo a adequada conferência dos elementos utilizados na apuração do



estoque a descoberto, compromete a determinação da matéria tributável e acarreta a nulidade material do lançamento.

- A divergência entre o valor do ICMS constante do documento fiscal de aquisição e aquele registrado na escrituração não comprova, por si só, a realização de desembolso financeiro à margem do caixa, não restando configurada a acusação de pagamento extracaixa.

- É indevido o aproveitamento de crédito fiscal amparado em documento fiscal cancelado, quando não apresentados elementos capazes de afastar a irregularidade constatada.

- A indicação, como infringida, de norma que não se encontrava vigente no período do fato imputado caracteriza vício formal do lançamento relativo à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS Garantido, sem prejuízo de novo lançamento, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

- A nulidade reconhecida em levantamento quantitativo específico não se estende automaticamente a outra acusação fundada em demonstrativo próprio, quando não comprovado que o vício identificado também compromete a respectiva apuração.

- Nas acusações decorrentes de omissão de receitas ou de saídas não submetidas à tributação, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Quanto às acusações de utilização indevida de crédito fiscal, igualmente não restou configurada a decadência, sem prejuízo do reconhecimento de vício formal em uma delas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Recursos de Ofício e Voluntário e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO DE AMBOS, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001161/2025-14, lavrado contra a empresa VISÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS E JOALHERIAS LTDA., inscrição estadual nº 16.133.267-6, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 65.735,99 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 37.563,42 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 28.172,57 (vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 2.732.038,89 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), pelas razões expostas ao longo deste voto.

Mantenho, ainda, a nulidade material reconhecida em relação à acusação 0666 - Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas (Levantamento



Quantitativo - Exercício Fechado), bem como o afastamento da acusação 0784 - Pagamento Extracaixa, por não restar configurada a infração.

Quanto à acusação 0675 - Utilização Indevida de Crédito Fiscal (ICMS Garantido sem o devido recolhimento), mantenho a nulidade por vício formal, ficando ressalvada a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desde que observados os prazos e demais requisitos legais.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de setembro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0888852025-2 - e-processo nº 2025.000159358-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: VISA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

2ª Recorrente: VISA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ESTOQUE A DESCOBERTO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DOCUMENTO FISCAL CANCELADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ICMS GARANTIDO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, quando não apresentada prova suficiente para afastar a exigência. A repetição de documento fiscal no demonstrativo, sem repercussão no cálculo do imposto, não caracteriza cobrança em duplicidade.

- A existência de campos numéricos ilegíveis no demonstrativo que fundamenta o levantamento quantitativo, impedindo a adequada conferência dos elementos utilizados na apuração do estoque a descoberto, compromete a determinação da matéria tributável e acarreta a nulidade material do lançamento.



- A divergência entre o valor do ICMS constante do documento fiscal de aquisição e aquele registrado na escrituração não comprova, por si só, a realização de desembolso financeiro à margem do caixa, não restando configurada a acusação de pagamento extracaixa.
- É indevido o aproveitamento de crédito fiscal amparado em documento fiscal cancelado, quando não apresentados elementos capazes de afastar a irregularidade constatada.
- A indicação, como infringida, de norma que não se encontrava vigente no período do fato imputado caracteriza vício formal do lançamento relativo à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS Garantido, sem prejuízo de novo lançamento, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
- A nulidade reconhecida em levantamento quantitativo específico não se estende automaticamente a outra acusação fundada em demonstrativo próprio, quando não comprovado que o vício identificado também compromete a respectiva apuração.
- Nas acusações decorrentes de omissão de receitas ou de saídas não submetidas à tributação, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Quanto às acusações de utilização indevida de crédito fiscal, igualmente não restou configurada a decadência, sem prejuízo do reconhecimento de vício formal em uma delas.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001161/2025-14, lavrado em 29 de março de 2025 contra a empresa VISAO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA, constam as seguintes acusações:

0656 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. - **FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NA EFD, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DADOS ANEXA AOS AUTOS.**

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO)



(PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. - VALOR RELATIVO A DIFERENÇA DETECTADA NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO PERTINENTE À ESTOQUE A DESCOBERTO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.

0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa - REFERENTE A PAGAMENTO A MAIOR QUE O REGISTRADO NA ESCRITA CONTÁBIL / FISCAL, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.

1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado - RELATIVO A LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL CANCELADO NA ESCRITA FISCAL, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.

0675 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente o crédito atinente ao ICMS. Garantido sem que houvesse o seu devido recolhimento - REFERENTE AO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE ICMS FRONTEIRA, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. - VALOR RELATIVO À DIFERENÇA DETECTADA NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.

Por decorrência, a fiscalização lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 2.797.774,88 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 1.598.728,50 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) de ICMS e R\$ 1.199.046,38 (um milhão, cento e noventa e nove mil, quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos na tabela que se segue.



Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0656 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.
0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO)(PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.
0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.
1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)	Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.
0675 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO)	Art. 2º, § 2º da Portaria nº 244/2004/GSRE, c/c Art. 106, I, "g" c/c seu §2º, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.
0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL	Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Instruem a inicial diversos documentos, dos quais destaco: Lista das notas fiscais de aquisição não lançadas na EFD (fl. 07), Estoque a descoberto (fls. 08 a 126), Entradas Lançadas com valor a menor (fl. 127), Entrada nota cancelada (fl. 128), Crédito indevido ICMS Fronteira (fl. 129), Venda SEM emissão de NF (fls. 130 a 138), Estoque Inicial 2020 (fls. 139 a 199), Inventário - Estoque Final 2020 (fls. 200 a 250), Inventário - Estoque Final 2021 (fls. 251 a 312), Inventário - Estoque Final 2022 (fls. 313 a 390), Inventário - Estoque Final 2023 (fls. 391 a 461), RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - PERÍODO: 2020 a 2023 (462 a 1.098), RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA_2020 a 2023 (fls. 1.099 a 1.150), RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR -2020 a 2023 (fls. 1.151 a 1.707), TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO (fl. 1.708) e COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DTe do AI (fl. 1.709).

Depois de cientificada do resultado da ação fiscal por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 10/04/2025 (fl. 1.709), a Autuada interpôs peça reclamatória tempestiva em 05/05/2025 (fls. 1.710 a 1.744) e anexos às fls. 1.745 a 1.809, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

a) argui a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de falhas técnicas iniciais no acesso às notificações eletrônicas via DT-e, da demora administrativa no fornecimento de cópia integral dos autos (obtida apenas em 14/04/2025) e, substancialmente, da juntada de extensas planilhas de auditoria em formato PDF não editável, as quais reputa confusas, genéricas, incompletas e eivadas de erros de formatação (campos substituídos por caracteres "#####"), inviabilizando o contraditório;



b) sustenta a nulidade do lançamento fiscal por ausência de motivação, materialidade e base de cálculo idônea no tocante às denúncias de códigos 1213 (crédito de documento cancelado) e 0675 (crédito de ICMS garantido sem recolhimento), sob a alegação de que o auto de infração e as respectivas planilhas não detalham as operações ou os critérios de cálculo empregados para a apuração da base de incidência e do imposto exigido;

c) suscita a prejudicial de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativamente ao período compreendido entre os meses de janeiro e março de 2020, com fulcro no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujas obrigações e pagamentos parciais foram informados pelo contribuinte, aplicando-se o prazo quinquenal contado da ocorrência dos fatos geradores, o qual restou consumado antes da cientificação eletrônica da autuação ocorrida em 10/04/2025;

d) aponta erro de tipificação e imprecisão na descrição dos fatos geradores no que se refere à denúncia de código 0784 (pagamento extracaixa), postulando a nulidade do lançamento conforme o parágrafo único do art. 15 da Lei do Processo Administrativo Tributário (PAT/PB), ante a patente confusão e incompatibilidade entre os termos da acusação e a fundamentação jurídica apresentada pela fiscalização.

No mérito:

a) com relação à infração 0656 (aquisição de mercadorias com receitas omitidas - notas não lançadas na EFD), alega a cobrança indevida de imposto com base em documentos fiscais que foram devidamente rejeitados pelo destinatário no momento próprio por desconhecimento das operações (não recebimento de mercadorias), como a Nota Fiscal nº 2581470 (Anexo 01), bem como aponta erro técnico consistente na inclusão em duplicidade da Nota Fiscal nº 2380662 nas planilhas do auditor fiscal, inflando indevidamente o crédito tributário;

b) no que concerne à infração 0666 (aquisição de mercadorias com receitas omitidas - levantamento quantitativo / estoque a descoberto), assevera que a auditoria fiscal desconsiderou por completo as notas fiscais de compras emitidas por fornecedores terceiros (entradas de terceiros), computando apenas as notas de devolução de vendas de emissão própria, o que resultou em uma distorção grave do inventário de entradas. Demonstra por meio de amostragem fática (itens de códigos 55648 e 55649) que tais produtos estavam devidamente declarados no SPED Fiscal da empresa e na própria planilha de movimentação global juntada pela fiscalização (Anexo 02), descaracterizando a ocorrência de estoque a descoberto.

Diante do exposto, a impugnante requer:

a) o acolhimento das preliminares suscitadas para declarar a nulidade integral do Auto de Infração de Estabelecimento, face ao cerceamento de defesa, à imprecisão na descrição da infração de pagamento extracaixa e à ausência de motivação sobre as bases de cálculo e documentos comprobatórios das supostas infrações;

b) sucessivamente, o reconhecimento da decadência parcial dos créditos tributários relativos aos períodos de janeiro a março de 2020, extinguindo-se o débito fiscal correspondente com arrimo no art. 156, V, c/c art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

c) subsidiariamente, no mérito, o julgamento de improcedência total das infrações capituladas no auto, com a consequente desconstituição e cancelamento de todos os créditos tributários exigidos;



d) a intimação do sujeito passivo para comparecimento e sustentação oral quando da inclusão do processo em pauta de julgamento perante os órgãos de deliberação coletiva.

Segue em apenso o Processo nº 2025.000220361-4 (Protocolo no ATF nº 08888620257), referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Os autos foram conclusos (fl. 1.811) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP que os distribuiu a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 1.814 a 1.843 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

PEDIDO DE NULIDADE AFASTADO. AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO). VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) – VÍCIO MATERIAL – NULIDADE. PAGAMENTO EXTRACAIXA – DENUNCIA NÃO CONFIGURADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO) - VÍCIO FORMAL – NULIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – AFASTADA.

- Afastado o pedido de nulidade formal do lançamento tributário quando as acusações se encontram plenamente descritas e individualizadas, assegurando o contraditório, exceto em relação a infração “UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO)”.

- 0656 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o inciso II do parágrafo 8º do art.3º da Lei nº 6.379/96. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) – Planilhas de controle de estoque (fls. 08-126) com campos de valores numéricos substituídos por "#####" impossibilitam a determinação da matéria tributável, de modo que não há como o contribuinte ter certeza dos valores ali colocados, obsta o exercício de defesa, gerando nulidade material do lançamento (Lei estadual nº 10.094/13, art. 14, III).

0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA – Sucumbência dos créditos tributários lançados na inicial em virtude da planilha fiscal comprovar apenas escrituração de nota fiscal de aquisição com valor de ICMS inferior ao destacado no documento original — mera inconsistência declaratória,



insuficiente para caracterizar o efetivo desembolso financeiro extracaixa exigido para a configuração da infração.

1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) – A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada à idoneidade documental, sob pena de ser considerada indevida. “In casu”, o sujeito passivo se locupletou de créditos fiscais provenientes de documento fiscal cancelado.

0675 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO) – Padece de vício insanável, uma vez que a norma elencada como infringida pela fiscalização (Portaria nº 244/2004/GSRE) não estava em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores. Destarte, é nulo, por vício de forma, este lançamento tributário, nos termos dos arts. 16 e 17, III, do PAT-PB. Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL - Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no regulamento do ICMS. Alegações e provas trazidas na peça reclamatória foram incapazes de desconstituir a ilação fiscal.

- O prazo para constituição do crédito tributário, em se tratando de omissão de receitas, extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, em observância ao que preceitua o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 30/06/2026, a autuada interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, além de reiterar os argumentos apresentados na impugnação, insurge-se contra a parcela do crédito tributário mantida pela instância singular.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não teria afastado as falhas existentes nos elementos que embasaram a autuação, insistindo na tese de ausência de motivação suficiente e de prejuízo ao exercício da defesa, em razão das inconsistências que aponta nas planilhas elaboradas pela fiscalização.

Renova a prejudicial de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 2020, defendendo a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em contraposição ao entendimento adotado pela julgadora singular, que aplicou o art. 173, I, do CTN.



Quanto à acusação de código 0656 – aquisição de mercadorias com receitas omitidas, afirma que parte dos documentos fiscais considerados pela fiscalização corresponde a operações desconhecidas e rejeitadas pela empresa, acrescentando que teria sido identificada nota fiscal computada em duplicidade na planilha fiscal, circunstâncias que, no seu entender, afastariam ou reduziriam a exigência.

No tocante à acusação de código 0666 – aquisição de mercadorias com receitas omitidas mediante levantamento quantitativo –, embora o lançamento tenha sido afastado pela instância singular, a recorrente reforça a existência de inconsistências na apuração fiscal, especialmente pela alegada desconsideração de entradas de mercadorias provenientes de terceiros.

Em relação às acusações de utilização indevida de crédito fiscal, sustenta que os demonstrativos fiscais não permitiriam identificar adequadamente a formação da base de cálculo e os critérios empregados na apuração dos valores exigidos, defendendo a insuficiência dos elementos apresentados pela fiscalização.

A recorrente também questiona a manutenção da acusação de código 0832 – vendas sem emissão de documentação fiscal, alegando que as inconsistências apontadas no levantamento quantitativo comprometem a confiabilidade da apuração e, conseqüentemente, a exigência dela decorrente.

Ao final, requer o conhecimento do Recurso Voluntário e, em caráter principal, o reconhecimento da nulidade integral do Auto de Infração, por insuficiência de provas, ausência de motivação e cerceamento de defesa. Alternativamente, requer a reforma da decisão recorrida para que sejam julgados improcedentes os lançamentos remanescentes, com o conseqüente cancelamento dos respectivos créditos tributários. Requer, ainda, sua intimação para acompanhamento dos atos processuais de julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001161/2025-14, lavrado em desfavor da empresa VISÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS E JOALHERIAS LTDA., em razão das acusações de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, inclusive mediante levantamento quantitativo; pagamento extracaixa; utilização indevida de crédito fiscal decorrente de documento fiscal cancelado; utilização indevida de crédito fiscal relativo ao ICMS Garantido sem o devido recolhimento; e vendas sem emissão de documentação fiscal.



Inicialmente, cumpre registrar que os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Antes de adentrar no mérito das acusações, passo ao exame das questões preliminares suscitadas pela recorrente, bem como da prejudicial de decadência.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO E DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente renova a alegação de nulidade do lançamento, sustentando, em síntese, que os elementos apresentados pela fiscalização seriam insuficientes para demonstrar adequadamente as infrações imputadas, além de apontar inconsistências e falhas de apresentação nas planilhas que instruíram o feito, circunstâncias que, segundo afirma, teriam dificultado a compreensão da exigência e comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A matéria deve ser examinada considerando-se não apenas a descrição constante do Auto de Infração, mas também os demonstrativos que lhe dão suporte, uma vez que estes integram o conjunto de elementos disponibilizados ao sujeito passivo para conhecimento das acusações e elaboração de sua defesa.

No caso dos autos, verifica-se que as acusações foram individualizadas no Auto de Infração, com indicação da natureza de cada irregularidade, dos períodos alcançados, dos dispositivos considerados infringidos e das respectivas penalidades. Além disso, a fiscalização anexou demonstrativos específicos para as ocorrências apuradas.

A título de exemplo, quanto à acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas decorrente da falta de lançamento de documentos fiscais na EFD (0656), o demonstrativo identifica o período, a chave de acesso, o número e a data de emissão dos documentos fiscais, seus valores e o ICMS apurado. Para a acusação de utilização indevida de crédito fiscal oriundo de documento cancelado (1213), a fiscalização individualizou o documento fiscal, indicando, inclusive, sua chave de acesso, número, data de emissão, situação de cancelamento, valor da operação e montante do ICMS.

A existência desses elementos evidencia, em princípio, que a contribuinte teve condições de identificar as operações que deram origem às exigências e de contrapô-las, tanto que apresentou impugnação específica, inclusive indicando documentos fiscais determinados e apontando erros que, segundo sua compreensão, teriam ocorrido nos levantamentos realizados pela fiscalização.

Isso não significa, contudo, que eventuais inconsistências existentes nos demonstrativos devam ser desconsideradas. Quando capazes de comprometer a própria determinação da matéria tributável ou a segurança do resultado alcançado pela fiscalização, tais falhas devem ser examinadas especificamente no âmbito da acusação a



que se referem, como ocorreu com o levantamento quantitativo relativo à infração 0666, cuja validade constitui matéria submetida ao reexame desta instância por força do Recurso de Ofício.

Desse modo, não identifico fundamento para o reconhecimento da nulidade integral do Auto de Infração sob a alegação genérica de deficiência dos demonstrativos ou de cerceamento de defesa, sem prejuízo da análise individual dos vícios apontados em relação a cada acusação.

DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

A recorrente renova a alegação de decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 2020, ao argumento de que, tendo a ciência do Auto de Infração ocorrido em 10 de abril de 2025, deveria ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A controvérsia exige distinguir as acusações decorrentes de omissão de receitas/saídas daquelas relacionadas ao aproveitamento indevido de créditos fiscais, pois a forma de contagem do prazo decadencial não é necessariamente a mesma.

Quanto às infrações 0656, 0666, 0784 e 0832, as acusações estão relacionadas, respectivamente, à aquisição de mercadorias com receitas omitidas, levantamento quantitativo de mercadorias, pagamento extracaixa e vendas sem emissão de documentação fiscal. Nesses casos, o lançamento decorre de fatos que, segundo a fiscalização, não foram levados à tributação pelo contribuinte, inexistindo pagamento antecipado do imposto correspondente às operações omitidas.

Nessas circunstâncias, não se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, mas aquela prevista no art. 173, I, segundo a qual o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A legislação processual tributária estadual também contempla essa regra no art. 23 da Lei nº 10.094/2013.

Assim, para os fatos ocorridos no exercício de 2020 alcançados por essas acusações, a contagem teve início em 1º de janeiro de 2021, encerrando-se em 31 de dezembro de 2025. Considerando que a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 10 de abril de 2025, não se operou a decadência. A data da ciência está comprovada pelo respectivo documento de cientificação via DT-e.

Situação distinta ocorre com as acusações 1213 e 0675, referentes à utilização indevida de crédito fiscal, para as quais a decisão recorrida adotou a regra do art. 150, § 4º, do CTN.



Quanto à acusação 1213, o fato imputado refere-se ao período de agosto de 2020, de modo que, considerada a ciência do Auto de Infração em 10 de abril de 2025, não se operou a decadência.

Em relação à acusação 0675, referente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS Garantido sem o devido recolhimento, igualmente não se verifica a ocorrência de decadência. Considerando o período do fato imputado e a ciência do Auto de Infração em 10 de abril de 2025, constata-se que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo decadencial aplicável. Registre-se que essa conclusão não se confunde com a validade formal do lançamento, questão distinta que será examinada em tópico próprio, no qual se reconhece a existência de vício formal na indicação da norma infringida.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 10.094/2013 prevê expressamente a aplicação do prazo do art. 150, § 4º, do CTN aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando presentes as condições previstas em seu art. 22.

Dessa forma, após o exame da prejudicial suscitada pela recorrente, não se verifica a ocorrência de decadência em relação às acusações constantes do Auto de Infração, inclusive quanto à acusação 0675. Ressalva-se que, em relação a esta última, embora constituído o crédito tributário dentro do prazo decadencial, o lançamento não pode subsistir em razão do vício formal identificado na indicação da norma infringida, matéria que será examinada em tópico próprio.

DO MÉRITO

Superadas as questões preliminares e a prejudicial de decadência, passa-se ao exame do mérito das acusações, observando-se os limites das matérias devolvidas a esta instância pelos Recursos Voluntário e de Ofício.

0656 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS

No tocante à acusação 0656, a instância singular manteve o lançamento ao concluir que a falta de escrituração das notas fiscais de aquisição relacionadas pela fiscalização autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas prevista no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, não tendo a autuada apresentado elementos suficientes para afastá-la.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente volta a questionar a exigência. Sustenta, em síntese, a decadência do lançamento referente a março de 2020, afirma que os documentos fiscais relativos aos demais períodos teriam sido rejeitados por desconhecimento das operações e renova a alegação de que uma das notas fiscais foi relacionada em duplicidade no demonstrativo elaborado pela fiscalização.

A questão relativa à decadência já foi examinada em tópico próprio deste voto, razão pela qual não há necessidade de nova apreciação neste momento.



Quanto aos demais argumentos, não identifico elementos capazes de modificar a decisão recorrida.

Com relação às operações que a recorrente afirma desconhecer, a existência de notas fiscais de aquisição destinadas ao estabelecimento e não registradas em sua escrituração constitui fato que autoriza a presunção prevista na legislação estadual, cabendo ao contribuinte apresentar prova suficiente para afastá-la.

Embora a recorrente sustente ter realizado manifestação de desconhecimento das operações e faça referência aos documentos juntados como Anexo 01 do recurso, tais elementos devem ser considerados em conjunto com os documentos fiscais que fundamentaram a autuação e com a conclusão alcançada pela instância singular.

No que diz respeito à alegada duplicidade, também não prospera a pretensão recursal. A Nota Fiscal nº 2.380.662 efetivamente aparece repetida no demonstrativo, circunstância já examinada pela julgadora singular. Todavia, conforme demonstrado na sentença, a repetição ocorreu apenas na apresentação da planilha, sem reflexo no cálculo do crédito tributário.

Para dezembro de 2021, foram considerados os valores de R\$ 279,98 e R\$ 468,95, totalizando R\$ 748,93, sobre os quais foi apurado ICMS de R\$ 134,81. Caso a Nota Fiscal nº 2.380.662 tivesse sido computada duas vezes, a base alcançaria R\$ 1.217,88, o que não ocorreu. Assim, embora existente a repetição visual do documento, não houve cobrança em duplicidade.

Dessa forma, as razões apresentadas no Recurso Voluntário não demonstram erro na conclusão adotada pela instância singular quanto à acusação 0656, razão pela qual mantenho a decisão recorrida neste ponto, permanecendo exigível o crédito tributário correspondente.

1213 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – DOCUMENTO FISCAL CANCELADO

Quanto à acusação 1213, a fiscalização atribuiu à autuada a utilização indevida de crédito de ICMS decorrente de documento fiscal cancelado. A instância singular manteve a exigência, por entender comprovado que o crédito fiscal apropriado estava vinculado a documento que não possuía validade para amparar o creditamento.

No Recurso Voluntário, a recorrente mantém sua insurgência contra a parcela remanescente do lançamento, sustentando, em linhas gerais, a insuficiência dos elementos que deram suporte à autuação e as inconsistências dos demonstrativos fiscais, defendendo que tais falhas comprometeriam a materialidade das exigências mantidas pela primeira instância.



No caso desta acusação, contudo, não verifico que as alegações recursais sejam suficientes para afastar a conclusão adotada pela instância singular.

O demonstrativo fiscal que fundamenta a exigência individualiza o documento que deu origem ao crédito questionado, permitindo identificar a operação e verificar a situação fiscal do documento. A acusação, portanto, não decorre de estimativa ou do levantamento quantitativo questionado pela recorrente, mas de ocorrência específica: apropriação de crédito vinculada a documento fiscal cancelado.

Nesse contexto, as falhas apontadas pela recorrente nas planilhas relativas aos levantamentos de estoque não repercutem, por si sós, sobre esta acusação, que possui fundamento e demonstração próprios.

Também não identifico, nas razões recursais, elemento específico capaz de demonstrar que o documento fiscal não estava cancelado ou que, apesar do cancelamento, o crédito apropriado possuía outro suporte documental válido.

Assim, permanecendo comprovado o aproveitamento do crédito fiscal com base em documento cancelado e não tendo sido apresentada prova capaz de afastar essa constatação, mantenho a decisão de primeira instância quanto à acusação 1213 – Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Documento Fiscal Cancelado).

0832 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

A acusação decorre de levantamento quantitativo de mercadorias realizado pela fiscalização, por meio do qual foram identificadas diferenças indicativas de saídas de mercadorias sem a correspondente emissão de documentos fiscais, nos exercícios de 2020 a 2023.

A instância singular manteve integralmente a exigência, no montante de R\$ 63.236,88, sendo R\$ 36.135,36 de ICMS e R\$ 27.101,52 de multa, por entender que o levantamento utilizado nesta acusação demonstrou a ocorrência de saídas desacobertas de documentação fiscal e que a defesa não apresentou elementos suficientes para afastar o resultado apurado.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente questiona a manutenção desta infração, sustentando, especialmente, que a acusação estaria apoiada na mesma base de estoque utilizada na infração 0666, cujo lançamento foi declarado nulo pela primeira instância em razão das inconsistências existentes nas respectivas planilhas. Alega, assim, que os mesmos vícios reconhecidos naquela acusação também comprometeriam a validade da infração 0832.

A questão central, portanto, consiste em verificar se o vício reconhecido na infração 0666 alcança, igualmente, o levantamento que fundamentou a acusação ora examinada.



Neste ponto, entendo que não assiste razão à recorrente.

Embora ambas as acusações tenham origem em levantamentos quantitativos de mercadorias, verifica-se que não estão fundamentadas no mesmo demonstrativo fiscal. Conforme consignado na decisão recorrida, a infração 0666 foi constituída a partir das planilhas de controle de estoque constantes às fls. 08 a 126, nas quais diversos campos numéricos foram apresentados como “#####”, circunstância que impediu a adequada determinação da matéria tributável e levou ao reconhecimento da nulidade material daquela acusação.

A infração 0832, por sua vez, está amparada em demonstrativo específico de vendas sem emissão de documentação fiscal, constante às fls. 130 a 138. Segundo verificado pela instância singular, os dados desse levantamento encontram-se legíveis e permitem identificar os elementos utilizados para a apuração das diferenças, não se reproduzindo nele o defeito que comprometeu as planilhas da infração 0666.

Desse modo, a nulidade reconhecida em relação à acusação 0666 não conduz, automaticamente, à nulidade da infração 0832. Para tanto, seria necessário demonstrar que o levantamento específico desta acusação contém erros ou inconsistências capazes de alterar o resultado apurado.

A decisão recorrida registrou, ainda, que não foram apresentados livros, controles físicos de estoque, documentos fiscais de saída ou outros elementos específicos capazes de demonstrar que as diferenças identificadas no levantamento das fls. 130 a 138 decorreram de operações regularmente documentadas ou de erro na apuração fiscal.

Assim, não sendo demonstrado que os vícios reconhecidos na infração 0666 também estejam presentes no demonstrativo específico que fundamenta a acusação 0832, nem tendo sido apresentados elementos suficientes para afastar as diferenças apuradas pela fiscalização, mantenho a decisão de primeira instância quanto à acusação 0832 – Vendas sem Emissão de Documentação Fiscal.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Passo ao exame das acusações afastadas pela instância singular e submetidas à apreciação deste Conselho por força do Recurso de Ofício.

0666 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – EXERCÍCIO FECHADO

A acusação decorre de levantamento quantitativo de mercadorias, mediante o qual a fiscalização apurou a existência de estoque a descoberto nos exercícios de 2020 a 2023, aplicando a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



A instância singular declarou a nulidade material do lançamento ao constatar que as planilhas de controle de estoque que serviram de suporte à acusação, constantes às fls. 08 a 126, apresentam diversos campos numéricos substituídos pela expressão “#####”, impossibilitando a identificação integral dos valores utilizados na apuração. Por essa razão, entendeu caracterizada a hipótese prevista no art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013.

A decisão resultou no cancelamento integral dos créditos relativos à acusação, correspondentes a R\$ 183.343,95 de ICMS e R\$ 137.507,96 de multa em 2020; R\$ 305.485,50 e R\$ 229.114,13 em 2021; R\$ 433.700,61 e R\$ 325.275,46 em 2022; e R\$ 638.523,38 e R\$ 478.892,54 em 2023.

Examinando os elementos que instruem o lançamento, não identifico razão para modificar a conclusão alcançada pela instância singular.

O levantamento quantitativo exige que os dados utilizados em sua elaboração possam ser identificados e conferidos, especialmente os estoques inicial e final, as entradas e saídas e as diferenças apuradas. São esses elementos que permitem verificar se efetivamente ocorreu o estoque a descoberto que deu origem à presunção utilizada pela fiscalização.

No caso dos autos, parte desses dados não se encontra adequadamente apresentada no demonstrativo que fundamenta a acusação, uma vez que diversos campos numéricos foram substituídos por “#####”. A falha não constitui simples irregularidade de apresentação, pois alcança elementos empregados na própria formação do levantamento e dificulta a conferência dos valores que resultaram no crédito tributário.

Além disso, a própria autuada apontou inconsistências específicas no levantamento, afirmando que determinadas entradas de mercadorias provenientes de terceiros, embora constantes de sua escrituração e de outros demonstrativos anexados pela fiscalização, não teriam sido consideradas na planilha de estoque a descoberto. No Recurso Voluntário, inclusive, são mencionados como exemplos os itens 55648 e 55649, para os quais a recorrente afirma existirem entradas não refletidas naquele levantamento.

Nesse cenário, a impossibilidade de leitura integral dos dados que compõem o levantamento impede que se confira, com segurança, se as diferenças apontadas pela recorrente decorreram de efetivo erro fiscal ou se poderiam ser conciliadas com os demais registros constantes dos autos.

Não se trata, portanto, de mera falha estética da planilha. O problema alcança a possibilidade de conferência dos elementos utilizados para determinar a matéria tributável e, conseqüentemente, a própria segurança do resultado do levantamento.



Dessa forma, mantenho a decisão de primeira instância que reconheceu a nulidade material da acusação 0666, nos termos do art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013, mantendo cancelados os créditos tributários a ela correspondentes.

PAGAMENTO EXTRACAIXA

A acusação de pagamento extracaixa foi formulada sob o fundamento de que a autuada teria realizado desembolsos não registrados em sua escrituração, caracterizando, por presunção legal, omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Ao examinar a matéria, a instância singular afastou integralmente a exigência, por entender que o demonstrativo elaborado pela fiscalização não comprova a ocorrência de desembolso financeiro à margem do caixa da empresa.

Conforme registrado na decisão recorrida, o elemento utilizado para fundamentar a acusação evidencia, na realidade, uma divergência entre o valor do ICMS constante do documento fiscal de aquisição e aquele registrado na escrituração fiscal da contribuinte. Para a julgadora singular, essa diferença, por si só, não demonstra a realização de pagamento extracaixa, razão pela qual considerou não configurada a infração.

Após análise dos elementos que instruem a acusação, não vislumbro motivo para reforma da decisão.

Com efeito, a caracterização do pagamento extracaixa pressupõe a demonstração de que a empresa realizou determinado desembolso sem o correspondente registro em sua movimentação financeira ou contábil. É justamente a existência desse pagamento não registrado que autoriza a aplicação da presunção de omissão de saídas prevista na legislação estadual.

No caso concreto, entretanto, o demonstrativo fiscal não evidencia a realização de pagamento à margem da escrituração. O que se verifica é uma inconsistência relacionada ao valor do ICMS escriturado em comparação com aquele constante do documento fiscal de aquisição.

Embora tal divergência possa, conforme o caso, demandar apuração sob outra perspectiva fiscal, ela não é suficiente para comprovar que houve efetivo desembolso de recursos sem registro no caixa da empresa.

Assim, a prova que instrui o lançamento não guarda correspondência suficiente com o fato descrito na acusação. Não demonstrado o pagamento extracaixa, fica afastada a presunção de omissão de saídas que sustentou a exigência.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso de Ofício quanto à acusação 0784 – Pagamento Extracaixa, mantendo a decisão de primeira instância que julgou não configurada a infração e cancelou os respectivos créditos tributários.



0675 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – ICMS GARANTIDO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO

A acusação decorre da utilização de crédito fiscal relativo ao ICMS Garantido/ICMS Fronteira sem que, segundo a fiscalização, tivesse ocorrido o correspondente recolhimento do imposto.

Ao proceder ao lançamento, a fiscalização indicou como fundamento da exigência o art. 2º, § 2º, da Portaria nº 244/2004/GSRE, combinado com o art. 106, I, “g”, § 2º, do RICMS/PB, aplicando a penalidade prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

A instância singular declarou a nulidade dessa acusação por vício formal, ao constatar que a Portaria nº 244/2004/GSRE, indicada como norma infringida, não se encontrava em vigor no período do fato gerador objeto da autuação, ocorrido em abril de 2020. Entendeu, assim, caracterizada a hipótese prevista nos arts. 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/2013, ressaltando a possibilidade de realização de novo lançamento, observado o prazo legal.

Examinando a matéria submetida ao reexame necessário, não identifiquei razão para modificar a decisão recorrida.

A correta indicação da norma infringida constitui elemento necessário do lançamento tributário. No caso em análise, o vício não está relacionado à mera indicação incompleta de dispositivo legal, mas ao fato de ter sido apontada como infringida norma que já não estava vigente no período alcançado pela acusação.

Tal circunstância compromete a adequada definição do enquadramento legal atribuído à conduta fiscalizada e caracteriza vício de natureza formal, conforme reconhecido pela instância singular.

Importa destacar que o reconhecimento dessa nulidade não equivale à declaração de inexistência da irregularidade apontada pela fiscalização. A conclusão limita-se à impossibilidade de manutenção do lançamento nos termos em que foi formalizado, sem exame definitivo da existência ou não do crédito fiscal materialmente devido.

Por se tratar de vício formal, permanece resguardada a possibilidade de realização de novo lançamento, desde que corrigida a falha que deu causa à nulidade e observados os prazos aplicáveis.

Diante disso, nego provimento ao Recurso de Ofício quanto à acusação 0675 – Utilização Indevida de Crédito Fiscal (ICMS Garantido sem o devido recolhimento), mantendo a decisão de primeira instância que declarou a nulidade do lançamento, por vício formal, sem prejuízo da realização de novo procedimento fiscal, observados os limites legais.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Recursos de Ofício e Voluntário e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO DE AMBOS, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001161/2025-14, lavrado contra a empresa VISÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS E JOALHERIAS LTDA., inscrição estadual nº 16.133.267-6, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 65.735,99 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 37.563,42 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 28.172,57 (vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 2.732.038,89 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), pelas razões expostas ao longo deste voto.

Mantenho, ainda, a nulidade material reconhecida em relação à acusação 0666 - Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas (Levantamento Quantitativo - Exercício Fechado), bem como o afastamento da acusação 0784 - Pagamento Extracaixa, por não restar configurada a infração.

Quanto à acusação 0675 - Utilização Indevida de Crédito Fiscal (ICMS Garantido sem o devido recolhimento), mantenho a nulidade por vício formal, ficando ressalvada a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desde que observados os prazos e demais requisitos legais.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

TRIBUNAL PLENO, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de setembro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator